



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5870
365

INSTRUMENTO DE ACORDO JUDICIAL

Pelo presente instrumento, no âmbito da Ação Civil Pública nº 583.00.2007.245877-1, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e em curso na 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, de um lado, **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade privada sem fins lucrativos, com sede na Rua Líbero Badaró, 152, 5º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.395.962/0001-50, doravante designada simplesmente **BANCOOP**, neste ato representada por seus diretores e representantes legais, JOÃO VACCARI NETO, Diretor Presidente, e ANA MARIA ÉRNICA, Diretora Administrativa Financeira, e por seu advogado PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, OAB/SP 67.165, e, de outro lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, JOÃO LOPES GUIMARÃES JUNIOR, celebram

ACORDO JUDICIAL PARA EXTINÇÃO DE PARTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

nos seguintes termos:

CONSIDERANDO os termos e requerimentos da Ação Civil Pública ajuizada em face da BANCOOP pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual foi contestada pela BANCOOP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

58716
368

CONSIDERANDO que, conforme se depreende de seus documentos constitutivos, a BANCOOP é uma cooperativa habitacional, regida pela Lei Federal nº 5.764/71, que tem por finalidade propiciar a seus associados e cooperados a aquisição e construção, a preço de custo e pelo sistema cooperativo, de imóvel destinado à moradia familiar;

CONSIDERANDO que o sistema de cooperativa pressupõe a cobertura de suas despesas pelos associados (art. 80 da Lei Federal nº 5.764/71);

CONSIDERANDO que o presente acordo tem por objeto direitos individuais patrimoniais e disponíveis dos cooperados da BANCOOP, todos perfeitamente identificáveis, faltando ao Ministério Público, na condição de mero substituto processual, mandato para assumir obrigações em nome dos cooperados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da BANCOOP, as deliberações sobre assuntos de interesse de associados integrantes de empreendimento habitacional são tomadas através de Assembléias Seccionais;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas ações individuais e coletivas ajuizadas por cooperados contra a BANCOOP;

CONSIDERANDO que, a celebração do presente acordo não impede que os cooperados exerçam todos os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico (especialmente pela Lei Federal nº 5.764/71) e pelo Estatuto da BANCOOP, ou que ajuízem ações individuais ou coletivas contra a Cooperativa visando assegurar seus interesses;

CONSIDERANDO ser interesse das partes trazer solução rápida e efetiva a alguns aspectos do litígio, baseada na aplicação dos princípios da boa-fé, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

58704
367

eqüidade e da razoabilidade, evitando os desgastes e a demora do processo judicial;

CONSIDERANDO a possibilidade de inexistência de homogeneidade entre as situações jurídicas e as pretensões dos cooperados, seja dos que participam dos mesmos empreendimentos e seccionais, seja daqueles que participam de empreendimentos e seccionais distintos, a impedir a concepção de determinadas soluções satisfatórias a todos;

CONSIDERANDO que, muito embora a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação em vigor, tenha o registro de cronogramas físico-financeiros parciais e individuais das obras de empreendimentos aos quais estejam vinculados cooperados solicitantes de liberação de valores do FGTS para pagamento de obrigações assumidas com a BANCOOP, aquela instituição financeira manifestou, por meio de ofício endereçado à BANCOOP, a impossibilidade de aprovar cronogramas físico-financeiros dos empreendimentos em andamento que lhe venham a ser submetidos pela BANCOOP, uma vez *"que o exame e acompanhamento de cronogramas de obras pela Caixa limita-se a empreendimentos por ela financiados e a situações específicas, legal e normativamente previstas"*;

CONSIDERANDO que a BANCOOP já apresentou a documentação comprobatória do registro diferenciado, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda de cada uma das seccionais dos empreendimentos atualmente em fase de construção, a saber: seccional Altos do Butantã; seccional Jardim Anália Franco; seccional Swiss Garden; seccional Maison Piaget; seccional Residencial Mar Cantábrico; seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha e seccional Ilhas d'Itália;

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5873/6
368

CONSIDERANDO que a BANCOOP já apresentou a documentação comprobatória da existência de contas bancárias específicas e contabilidade individualizada relativamente a cada uma das seccionais cujos empreendimentos se encontram em fase de construção – seccional Altos do Butantã; seccional Jardim Anália Franco; seccional Swiss Garden; seccional Maison Piaget; seccional Residencial Mar Cantábrico; seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha e seccional Ilhas d'Itália;

As partes celebram acordo judicial para pôr fim a parte dos pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 583.00.2007.245877-1, em curso perante e 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

A BANCOOP se obriga a promover as medidas estabelecidas por meio das disposições abaixo e em conformidade com as respectivas disposições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REGISTRO DOS MEMORIAIS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA DOS EMPREENDIMENTOS DA BANCCOP

Com relação às seccionais cujos empreendimentos se encontram em fase de construção e em relação aos quais não se tenha estabelecido acordo para continuidade da obra, devidamente aprovado e ratificado em Assembléia Seccional realizada nos termos da lei e das normas estatutárias da Cooperativa, a saber: seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha :

41
4
M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

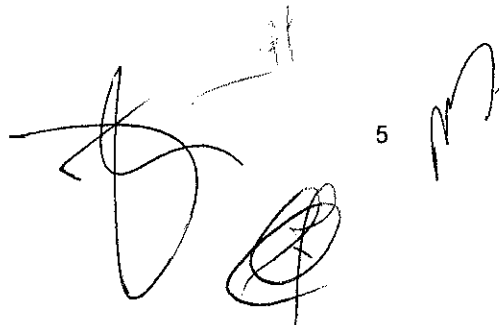
5874 /

369

- a) a BANCOOP se obriga a realizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do presente acordo, em cada seccional, Assembléias dos respectivos cooperados para discussão e deliberação sobre a adoção de medida de efetivação do registro de incorporação imobiliária do empreendimento respectivo;
- b) a BANCOOP se obriga a convocar cada uma das Assembléias Seccionais de que trata o item anterior desta Cláusula com 10 (dez) dias de antecedência em relação à data de sua realização, por meio de carta endereçada a cada cooperado integrante da seccional respectiva, que deverá mencionar a data, o horário e o local de realização da Assembléia, bem como sua finalidade;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DISCRIMINAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES A CADA EMPREENDIMENTO DA BANCOOP

A BANCOOP se obriga a manter as contas bancárias específicas e contabilidade de forma individualizada já existentes relativamente a cada uma das seccionais cujos empreendimentos se encontram em fase de construção – seccional Altos do Butantã; seccional Jardim Anália Franco; seccional Swiss Garden; seccional Maison Piaget; seccional Residencial Mar Cantábrico; seccional Vila Inglesa; seccional Torres da Móoca; seccional Vila Clementino; seccional Bela Cintra Residence; seccional Casa Verde; seccional Liberty Boulevard; seccional Colina Park; seccional Vilas da Penha e seccional Ilhas d'Itália – bem como a adotar os mesmos procedimentos relativamente a eventuais novos empreendimentos que, atendidas as disposições da CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, venham a ser iniciados.

 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

50146

370

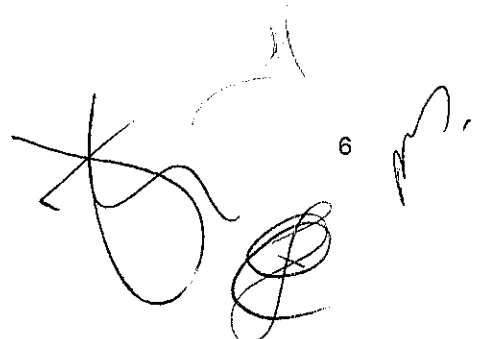
CLÁUSULA TERCEIRA - DA DIFERENCIAÇÃO DE CADA EMPREENDIMENTO DA BANCOOP NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

A BANCOOP se obriga a manter o registro diferenciado, já efetuado perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, de cada seccional cujos respectivos empreendimentos se encontram em fase de construção, bem como a efetuar esse registro relativamente a eventuais novos empreendimentos que, atendidas as disposições da CLÁUSULA QUINTA do presente instrumento, venham a ser iniciados.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS PELOS COOPERADOS RELACIONADAS A EMPREENDIMENTOS DA BANCOOP CUJAS OBRAS FÍSICAS NÃO TIVERAM AINDA INÍCIO

A BANCOOP se obriga a efetuar, mediante requerimento do cooperado interessado, a restituição de valores devidos aos cooperados que, vinculados a seccionais cujos empreendimentos foram descontinuados, tenham desistido de sua participação (*demissão*), tenham sido eliminados em decorrência de inadimplência ou ainda se encontrem regularmente vinculados, observados os seguintes critérios:

- a) a BANCOOP se obriga a atender rigorosamente o estabelecido em acordo judicial ou extra-judicial (Instrumento Particular de Rescisão do Termo de Adesão e Compromisso de Participação) já celebrado ou que venha a ser celebrado entre a BANCOOP e cooperado e que se refira a hipótese de restituição arrolada nesta cláusula;


6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5876
371

b) a cooperado que não tenha ainda celebrado formalmente com a BANCOOP acordo judicial ou extra-judicial (Instrumento Particular de Rescisão do Termo de Adesão e Compromisso de Participação) relacionado a hipótese de restituição arrolada nesta cláusula, a BANCOOP, salvo entendimento diverso decorrente de acordo que venha a ser celebrado entre a BANCOOP e o cooperado, se obriga a restituir os recursos integralizados pelo cooperado, com correção monetária e deduções estabelecidas em conformidade com o estipulado no Regimento Interno da BANCOOP e no Termo de Adesão e Compromisso de Participação celebrado entre o cooperado e a BANCOOP – ou seja, com correção monetária estabelecida com base na variação do índice CUB-Sinduscon (Custo Unitário Básico da Construção Civil – São Paulo, apurado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo) e com dedução de 10% (dez por cento), nos casos de demissão de cooperado ou de regularidade da vinculação de cooperado, e de 15% (quinze por cento), no caso de eliminação de cooperado –, na forma seguinte:




- 1) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Canto Verde, Cité des Arts, Piazza Di Roma, Ipiranga Park, Trancoso, Quintas do Sol e Mar do Caribe, em 6 (seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;
- 2) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Edifício Gamboa e Piemontês, em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

5877
372



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Chateau de Vilandry e Fausto Residence, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;
- 4) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Brooklin Tower, Imperial Liberdade, Diana Tower, Moema Tower e Campos de Vila Matilde, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao do transcurso do prazo de 12 (doze) meses do evento de demissão ou eliminação do cooperado requerente e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou, no caso de cooperado que se encontre regularmente vinculado, no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;
- 5) a cooperado vinculado a qualquer dos empreendimentos das seccionais Guadalupe e Guarapiranga Park, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao do transcurso do prazo de 12 (doze) meses do evento de demissão ou eliminação do cooperado requerente e as demais no mesmo dia dos meses seguintes ou, no caso de cooperado que se encontre regularmente vinculado, no dia 18 (dezoito) do mês subsequente ao da formalização do requerimento pelo cooperado interessado e as demais no mesmo dia dos meses seguintes.

  8 



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5870/

373

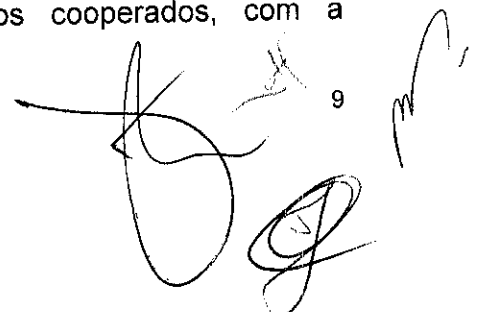
CLÁUSULA QUINTA – DA ABSTENÇÃO DA REALIZAÇÃO DE LANÇAMENTO DE NOVOS EMPREENDIMENTOS PELA BANCOOP

A BANCOOP se obriga a se abster, até o cumprimento das obrigações ora assumidas por meio da CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Instrumento, da prática de qualquer ato que esteja associado ao início das atividades relacionadas a novos empreendimentos.

CLÁUSULA SEXTA – DA DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM PÁGINAS PRÓPRIAS DEVIDAMENTE INDICADAS NO SÍTIO DA BANCOOP NA INTERNET, DA NECESSIDADE DE COBRANÇAS A TÍTULO DE REFORÇO DE CAIXA OU APURAÇÃO FINAL

A BANCOOP se obriga a disponibilizar e manter à disposição dos interessados em páginas próprias devidamente indicadas de seu sítio na Internet (www.bancoop.com.br), no prazo de 90 (noventa) dias a contar da homologação do acordo judicial estabelecido por meio do presente instrumento, informações explicativas e comprobatórias dos seguintes eventos, concernentes a cada uma de suas seccionais:

- a) do procedimento adotado em cada seccional, no curso ou após a conclusão da construção do respectivo empreendimento, para apuração de eventual alteração do custo estimado inicialmente para o respectivo empreendimento e respectivos valores;
- b) do procedimento adotado, no caso de identificação da elevação do custo inicialmente estimado para cada empreendimento, para demonstração aos cooperados vinculados à respectiva seccional dos resultados decorrentes do procedimento de apuração e respectivos valores;
- c) do procedimento adotado para rateio do custo adicional do empreendimento entre os respectivos cooperados, com a


9

5874
374



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação dos valores resultantes do rateio, e para efetivação da cobrança de valores a título de "apuração final" (no caso de empreendimentos cujas obras de construção já se encontram concluídas) ou "reforço de caixa" (no caso de empreendimentos cujas obras de construção se encontram em curso).

Parágrafo único – Sem prejuízo das obrigações de natureza geral estabelecidas nesta Cláusula, a BANCOOP se obriga a apresentar individualmente ao cooperado que tenha utilizado recursos do FGTS para pagamento de suas obrigações no decorrer da obra, desde que o cooperado o requeira, as razões que tenham levado a eventuais disparidades entre os custos verificados na obra e aqueles previstos no documento de cronograma físico-financeiro utilizado pela Caixa Econômica Federal para liberação dos recursos do cooperado, que deverá ser fornecido à BANCOOP pelo cooperado por ocasião da formulação de seu requerimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA BANCOOP

A BANCOOP se obriga, adicionalmente às medidas aventadas na Ação Civil Pública no âmbito da qual se celebra este instrumento, a adotar as seguintes medidas destinadas a conferir maior transparência à ação administrativa da Cooperativa e a propiciar aos cooperados condições mais efetivas de controle da gestão dos assuntos da Cooperativa:

- a) fazer preceder da realização de auditoria contábil-financeira por empresa idônea a apreciação de balanço anual da BANCOOP por Assembléia Geral especialmente convocada para essa finalidade;
- b) proceder à convocação de Assembléia Geral, Ordinária ou Extraordinária, na forma da Lei e do Estatuto Social da BANCOOP, através de publicação do edital de convocação em

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

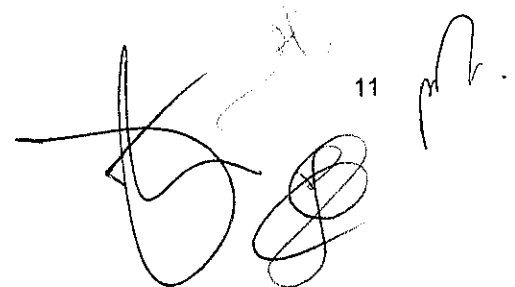
5880/f
375

jornal de grande circulação e de correspondência eletrônica ou postal simples enviada a cada cooperado para o endereço que consta do cadastro da cooperativa, assim como por meio de veiculação do edital no sítio da BANCOOP na *internet*, com a inserção, pelo prazo mínimo de convocação fixado no Estatuto Social, de ícone de identificação e acesso imediato na página de abertura do sítio;

- c) estimular os cooperados de cada uma das seccionais cujos empreendimentos ainda não tiveram a construção concluída a constituírem Conselho Fiscal e de Obras, com os respectivos membros eleitos em Assembléia Seccional, para o acompanhamento dos trabalhos e fiscalização das atividades das Seccionais.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

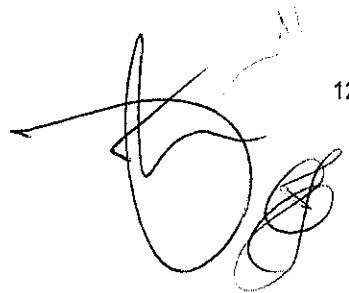
1. O presente acordo beneficiará todos os cooperados, mesmo aqueles que não tenham requerido a suspensão das ações coletivas ou individuais que ajuizaram contra a BANCOOP nos termos do art. 104 do CDC.
2. Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações acima assumidas a que tenha dado causa a BANCOOP, fica a BANCOOP sujeita a multa cominatória diária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
3. A BANCOOP arcará com os honorários profissionais de seus advogados.

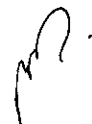

11



CLÁUSULA NONA – DAS DECLARAÇÕES DAS PARTES

1. A homologação do presente tornará prejudicados os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na letra *a*, itens *i*, *ii* e *iii*, na letra *b*, itens *i* e *ii* e na letra *c* do pleito de mérito apresentado na petição inicial da Ação Civil Pública nº 583.00.2007.245877-1, em curso na 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Com relação a tais pleitos, portanto, as partes consideram resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, restando tão-somente o cumprimento, pela BANCOOP, das obrigações assumidas no presente acordo, tudo sem prejuízo do direito dos cooperados de buscar, através de demandas individuais ou por meio de ações coletivas, tutela jurisdicional para assegurar eventuais direitos próprios.
2. Uma vez homologado judicialmente, o presente acordo constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inc. III, do Código de Processo Civil, ficando parcialmente resolvido o mérito da Ação Civil Pública (Processo nº 583.00.2007.245877-1 da 37ª Vara Cível do Foro Central), que deverá prosseguir para solucionar e obter provimento jurisdicional apenas em relação ao pedido formulado sob letra *d* do pleito de mérito apresentado.
3. O disposto no item 5 da alínea *b* da CLÁUSULA QUARTA produzirá efeitos a partir do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do presente acordo.
4. Declaram as partes, expressamente, que renunciam ao direito de eventual recurso contra a respeitável sentença que se espera homologatória do presente acordo, nos termos em que o mesmo foi ajustado.


12





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5886

377

5. Eventual descumprimento deste acordo ensejará a execução da multa estabelecida no presente Instrumento nos próprios autos da Ação Civil Pública.

São Paulo, 20 de maio de 2008

João Lopes Guimarães Júnior
1º Promotor de Justiça do Consumidor

**COOPERATIVA HABITACIONAL
DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO:**

João Vaccari Neto
Diretor Presidente

Ana Maria Érnica
Diretora Administrativa Financeira

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari
OAB/SP 67.165